



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de Março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.149

Recurso nº 84.432 - IRPJ - EXS: 1979 e de 1980

Recorrente PETROMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. S/C

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Não propiciando o lucro real da empresa margem de retiradas superior ao limite mínimo assegurado pela legislação de regência e tendo sido este observado no lançamento de ofício, é de se manter a decisão recorrida.

OMISSÃO DE RECEITAS - Configura a hipótese a falta de registro contábil de receitas depositadas em contas-correntes bancárias da sociedade.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos por ato da autoridade fiscal só é obrigatória quando pertinente ao próprio exercício em que for apurado o crédito tributário, reclamando a compensação dos relativos a exercícios pretéritos prévia manifestação da pessoa jurídica em sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. S/C:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de Março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

V.V

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/006.010/81-20

RECURSO N.º: 84.432

ACÓRDÃO N.º: 101-73.149

RECORRENTE: PETROMED - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. S/C

R E L A T Ó R I O

Petromed- Serviços Médicos Ltda., estabelecida em Petrópolis, Rio de Janeiro, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, no mesmo Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado, por excesso de retiradas e omissão de receitas.

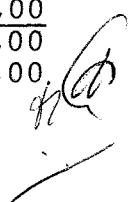
Os cálculos estão assim demonstrados, na peça vestibular:

Exercício de 1979.

Resultado (lucro do exercício)	10.066,42
Retirada contabilizada	480.000,00
Limite mínimo permitido (5x5.500x12)	(-) 330.000,00
Diferença tributável	150.000,00
Diferença tributável	160.000,00
Imposto devido (30% s/160.066,42)	48.019,00

Exercício de 1980.

Resultado (prejuízo do exercício)	(-) 43.793,00
Retirada contabilizada	1.075.000,00
Limite mínimo permitido (5x7.500x12)	(-) 450.000,00
Diferença tributável 1	625.000,00
Diferença tributável 1	581.207,00
Omissão de receita	132.690,00
Diferença tributável 2	713.897,00
Imposto devido (35% s/713.897,00)	249.863,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0735/006.010/81-20
Acórdão nº 101-73.149

Os dispositivos infringidos seriam os arts. 135, § 1º, 155, "a", 179, § 2º, 222 "b" e "n", 534, "b", do RIR/75 e art. 6º, § 2º, "b", do Dec. lei 1598/77.

O feito foi impugnado, arguindo a empresa a sua nulidade por falta de clareza e descrição circunstanciada das infrações apontadas, sendo a autuação vaga no que respeita às divergências entre os registros contábeis e os extratos bancários.

No mérito, alega que o autor do procedimento fiscal não compensou, no resultado apurado no exercício de 1979, o prejuízo do período anterior, cometendo igual falha no de 1980, em relação aos prejuízos acumulados de exercícios anteriores. Por outro lado, sustentou que o excesso de retiradas só pode ser apurado à vista de lançamento espontâneo do sujeito passivo, já que é oferecido à tributação mediante adição do resultado líquido do exercício, sendo impossível oferecê-lo sem a declaração de rendimentos.

Assevera que toda a sua receita está contabilizada sob a rubrica de "Exames Recebidos" e dentre elas figuram as oriundas de serviços prestados a organizações cujos pagamentos são feitos à vista da fatura e que o simples somatório das diversas receitas em confronto com os depósitos bancários esclareceria a dúvida. Bastaria que o autuante solicitasse esses esclarecimentos para por fim à dúvida.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal por entender que a peça básica descrevera com a necessária clareza os fatos e capitulara perfeitamente as infrações cometidas. Os cálculos relativos ao excesso de retiradas estão corretos e fora respeitado o limite mínimo assegurado por lei. Quanto à omissão de receitas, a impugnante não produziu qualquer prova que contrariasse o auto de infração.

Em seu recurso a sociedade persevera na tese de nulidade e nas razões de mérito apresentadas na fase impugnatória, dizendo que a autoridade apelada deveria ter determinado diligências ou perícias para apurar a verdade dos fatos, antes de pronunciar o seu julgamento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0735/006.010/81-20
Acórdão nº 101-73.149

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei; dele tomo conhecimento.

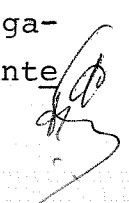
Preliminarmente, não procede a arguição de nulidade por falta de clareza do auto de infração e de descrição circunstancia da dos fatos em que se alicerça.

A peça inicial descreveu as infrações que teriam sido cometidas pela recorrente, de molde a permitir-lhe ampla defesa. Em relação ao excesso de retiradas, demonstra, inclusive, os cálculos desenvolvidos para determinar os valores tributados; quanto à receita omitida, esclarece que resulta da falta de registro contábil de dois depósitos na conta-corrente bancária da empresa que especifica, mediante a indicação do nome do Banco, número da conta, lançamentos e valores, reportando-se aos extratos das referidas contas em anexo.

No mérito, também não podem prosperar os argumentos expendidos pela recorrente.

O lançamento de ofício de excesso de retiradas prescinde de prévia apresentação de declaração de rendimentos. A determinação do lucro real da empresa, tanto pode ser feito pelo contribuinte (RIR/80, art. 173) como pela autoridade tributária, através da verificação dos livros e documentos da fiscalizada e em outros elementos de prova (RIR cit art. 174). Se assim não fosse - e aí salta aos olhos a improcedência da objeção - bastaria ao contribuinte não declarar o excesso de retiradas para escapar ao crivo da tributação.

No que respeita à compensação de prejuízos, o autuante só está obrigado a promovê-la quando o resultado negativo for do próprio exercício fiscalizado, ocasião em que o lucro sujeito à incidência do imposto será a diferença positiva decorrente da soma algebrica daquele resultado com as glosas efetuadas pelo encarregado da perícia fiscal. A compensação de prejuízos de períodos ante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0735/006.010/81-20
Acórdão nº 101-73.149

riores é uma opção de exercício exclusivo do contribuinte a ser manifestada em sua declaração de rendimentos, não cabendo ao Fisco exercer esse direito por ele.

O recorrente não contesta o acerto dos cálculos que determinaram a remuneração excessiva, para efeito de dedutibilidade do imposto. Na verdade, a autoridade lançadora respeitou as retiradas mínimas assegurada em lei e o lucro tributável dos exercícios não propiciou margem maior de retiradas além daquelas (RIR/80, art. 236, §§ 2º e 3º).

O contribuinte não demonstrou, quer na fase impugnatória quer na fase recursal, que houvesse contabilizado as receitas de que trata o auto de infração. Se realmente houvesse registrado aqueles valores como proclama, bastaria juntar cópias dos lançamentos contábeis pertinentes, se fosse o caso, de demonstrativo analítico das receitas que compusessem o lançamento em que se inseriam. A partir daí, sim, em caso de dúvida, a autoridade julgadora determinaria as diligências e perícias que fossem necessárias ao deslinde da questão.

Assim, nesta ordem de considerações, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR